DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15001/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10550/2015
PROTOCOLO	: 1598814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 137.300,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 013/2015) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 002/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Kampai Motors Ltda, tendo por objeto aquisição de veículo automotor 0km e 01 (um) veículo ambulância tipo-A, ano/modelo 2015 ou superior, fabricação nacional, visando atender a Emenda Parlamentar de 2014 Processo/SES/MS nº. 27/001921/14, para ser utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 4868/2016, constante no processo TC/MS-10554/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5375/2017 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 013/2015, correspondente à **2ª fase**, e pela **irregularidade** da execução financeira, correspondente à **3ª fase**, em razão da divergência de valores devido à ausência de documentos comprobatórios, conforme demonstrado no item VIII.3, e o descumprimento de prazo no envio de documentos a esta corte de contas, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 18083/2017, opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas e pela **irregularidade** da execução do contrato em apreço, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato e pela **aplicação de multa ao responsável**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do

art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo **não encaminhamento da documentação completa para análise da execução financeira** do contrato e **multa** com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da **remessa intempestiva dos documentos.**

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual nº 013/2015 encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações das partes.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Empenho			**Comprovante**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
Nota de Empenho			**Nota Fiscal**	**O. Pgto.**
90	12/01/15	37.455,44	137.000,00	137.000,00
91	12/01/15	99.844,56		
92	02/02/15	37.455,44		
93	02/02/15	99.844,56		
Soma		274.600,00	137.000,00	137.000,00
Nota de Anulação de Empenho				
2124	03/08/15	(-) 300,00		
Soma		(-) 300,00		
Total de Empenhos		**274.300,00**	**137.000,00**	**137.000,00**
Diferença			**(-) 137.300,00**	**(-) 137.300,00**

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 137.300,00 entre o total de Empenhos válidos (R$ 274.300,00) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R$137.000,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados nas f. 01/02 da peça digital nº 04, na f. 05 da peça digital nº 06 e na f. 39 da peça digital nº 12, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63,§2º, II[2] da Lei nº 4.320/64[1], além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, **reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira** do objeto contratual.

A remessa da documentação relativa à execução do objeto foi realizada de maneira intempestiva em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 013/2015), oriundo do Pregão Presencial nº. 002/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 044.977.578-03, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 044.977.578-03, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos artigos 44, I[3] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.